

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 179.485-2 AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: WANDERLEY PENHA NASCIMENTO E OUTROS

COMPETÊNCIA - GENOCÍDIO - INDÍGENAS.

A competência para julgar a ação penal em que imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal. Na norma definidora da competência desta para demanda em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se a hipótese concernente ao direito maior, ou seja, à própria vida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para declarar a competência da Justiça Federal.

Brasília, 06 de dezembro de 1994

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 179.485-2 AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: WANDERLEY PENHA NASCIMENTO E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O acórdão impugnado mediante este extraordinário tem a seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL (art. 109, XI, da CF) - GENOCÍDIO.

- 1. A Justiça Federal, já reconhecida como incompetente para processar crime de genocídio contra etnia indígena, não sofreu alteração com a nova ordem constitucional.*
- 2. A competência para processar e julgar disputa sobre direitos indígenas não abrange atribuição para o crime de genocídio.*
- 3. Recurso improvido.*

A leitura do acórdão de folhas 306 a 311 revela que a Corte de origem, muito embora reconhecendo a imediata aplicação das normas constitucionais, asseverou não competir à Justiça Federal julgar ação penal relativa a genocídio praticado contra indígenas.

No recurso extraordinário de folhas 313 a 322, o Ministério Público Federal articula com o permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta. Em síntese, sustenta que tal entendimento transgride o preceito do inciso XI do artigo 109 do Diploma Maior, já que os crimes teriam ocorrido em disputa sobre direitos indígenas. Argúi-se ainda o interesse direto da União, que estaria a decorrer da competência a ela atribuída para demarcar, proteger e fazer respeitar os bens e direitos indígenas. Há referência a acórdão prolatado no habeas-corpus nº 65.912, relatado pelo Ministro Célio Borja, quando restou assentada a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles outros conexos, porquanto caracterizada, *in casu*, o interesse da União. Nas razões do recurso, remete-se ainda ao julgamento do Tribunal Federal de Recursos no habeas-corpus nº 6.819, relatado pelo Ministro Nilson Naves, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 30 de abril de 1987. Refuta-se o óbice apontado nesse acórdão, à luz do argumento de que os homicídios em massa foram praticados contra indígenas. Por último, alude-se ao princípio segundo o qual tempus regit actus.

A decisão de admissibilidade do extraordinário está às folhas 328 a 329. Aos autos vieram razões de contrariedade, e o parecer da ilustrada Procuradoria Geral da República é no sentido do conhecimento e provimento do recurso, consignando a peça:

- "1. Fato inquestionável que estampa disputa sobre direitos indígenas. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, XI, da Constituição Federal: sua compreensão.*
- 2. Incidência imediata das normas de competência que alcançam situações em andamento e, quando o caso é de incompetência absoluta, como o presente, só nova denúncia na área de jurisdição competente é que preservará o respeito ao específico comando constitucional, a propósito.*

3. Provimento do recurso.

Recebi estes autos para exame em 19 de setembro de 1994 e os liberei para julgamento no dia 29 de outubro de 1994, tendo sido extravasado o prazo regimental de trinta dias em razão da sobrecarga de serviço resultante da atuação simultânea nesta Corte e no Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. O recurso está subscrito por Procurador da República, sendo que, publicado ao acórdão que se pretende alvejado no Diário de 01 de fevereiro de 1993 - segunda-feira (folha 312), deu-se a manifestação do inconformismo no dia 16 imediato - terça-feira (folha 313). Resta o exame do atendimento ao pressuposto específico de recorribilidade, que é a vulneração a texto da Carta de 1988.

Excluo, de início, a possibilidade de apreciar o recurso sob o ângulo do interesse da União, ou seja, tendo presente o preceito do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal. É que o tema não chegou a ser dirimido pelo Tribunal a quo, havendo o Ministério Público Federal deixado de interpor embargos declaratórios. Trata-se de matéria que implica verdadeira inovação, considerado o fundamento da decisão atacada, que outro não foi senão o de que o genocídio ocorrido não estaria relacionado com a disputa sobre direitos indígenas, escapando a hipótese, conseqüentemente, da incidência do inciso XI do artigo 109 referido.

O texto constitucional é de abrangência alargada. revela competir aos juízos federais processar e julgar disputas sobre direitos indígenas. Não há, no dispositivo, qualquer restrição a estes últimos, a envolver, sem dúvida alguma, o bem maior, que é a própria vida. Conforme ressaltado, o genocídio resultou de desavença sobre a utilização de terras e, portanto, usufruto de áreas tradicionalmente ocupada e habitada em caráter permanente pelos indígenas. Daí a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal. Destarte, no nosso entender, estar-se-á não só distinguindo onde a Carta da República não o faz, mas também olvidando que a regra do inciso XI do artigo 109 encerra, como objeto primeiro, a submissão de toda ação sobre direitos indígenas (gênero) ao crivo da Justiça Federal.

Conheço do recurso interposto e o provejo para, reformando o acórdão prolatado pelo Colegiado de origem, assentar a competência da Justiça Federal que, de resto, exsurge da aplicação imediata da Carta da república, apanhando, inclusive, os processos pendentes. Assim decidindo, coloco-me, por motivo diverso, em sintonia com precedente desta Corte, consubstanciado no habeas-corpus nº 65.912, mediante o qual, à época - em data anterior à Carta de 1988 - assentou-se a competência da Justiça Federal diante do interesse da União. consoante depreende-se da leitura da ementa que ora transcrevo:

"Competência. Fatos delituosos praticados contra índios dentro de reserva indígena, competência da Justiça Federal (Júri) para processar e julgar os crimes contra a vida e aqueles outros conexos, porque caracterizado, in casu, o interesse da União

É o meu voto.

V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: Uma interpretação singular do inciso XI do art. 109 da Carta levou o Tribunal de origem a dizer que não há disputa sobre direitos indígenas quando tudo aquilo de que se cuida é genocídio contra indígenas.

O constituinte quis confiar à judicatura federal (e sabemos todos por quê a constituição prefere a Justiça Federal à Justiça dos Estados) os assuntos relacionados com indígenas; e não é preciso nos entregarmos agora ao doloroso exercício de recapitular isso. No entanto, chegou-se na origem a estatuir que a hipótese de genocídio contra índios não configura uma disputa sobre direitos indígenas. Cuidássemos de uma controvérsia sobre a posse da terra, ou sobre a exploração de determinado bem nessa terra, e a competência seria federal, pelas razões históricas que determinaram a opção do constituinte. Mas se se cuidada própria sobrevivência da comunidade indígena, não. Neste caso a disputa não é exatamente aquilo que os civilistas, quem sabe, chamariam uma disputa sobre direitos indígenas.

Não me é possível, ao acompanhar o voto do Ministro relator, que com a percuciência disse tudo que era necessário dizer para prover o recurso, privar-me de deplorar o espírito que presidiu, na origem, a interpretação do inciso XI da Constituição. Continuo com a impressão de que isso é mais ideológico do que parece à primeira abordagem.

Acompanho o voto de Sua Excelência, dando provimento ao recurso para assentar a competência da Justiça Federal.